

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

VITÓRIA DOS ANJOS CORREIA

**A (IN)EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PRISIONAL
ALAGOANO**

MACEIÓ/AL

Maio/2022

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

C824i Correia, Vitória dos Anjos.
A (in)eficácia da audiência de custódia no sistema prisional alagoano /
Vitória dos Anjos Correia. – 2022.
58 f. : il. color.

Orientador: Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade
Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2022.

Bibliografia: f. 53-58.

1. Audiência de custódia. 2. Sistema prisional - Alagoas. 3. Presos
provisórios. I. Título.

CDU: 343.125 (813.5)

À Adivani dos Anjos, por ter me introduzido ao mundo do Direito e despertado em meu coração a vontade de seguir o mesmo caminho que o seu; por sempre acreditar em mim e ser minha maior motivação ao longo dessa jornada. Te amo infinito.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por seu infinito amor e por sempre colocar as pessoas certas em meu caminho, para meu fortalecimento e crescimento.

Aos meus pais, Adivani dos Anjos e Paulo César Vieira Silva, que me apoiaram e me motivaram ao longo de toda a minha caminhada acadêmica, eu os amo com toda a minha mente e coração, os senhores são minha fortaleza.

Ao meu pai que já se foi, Richard Sidney, por ter me dado a vida e me ensinado sobre amor durante o breve momento que tivemos juntos. Essa vitória também é sua, espero que esteja vendo.

À minha irmã, por estar comigo em todos os momentos; espero que saiba do seu potencial e do quanto torço para que seus sonhos se realizem. Te amo.

Agradeço aos meus amigos pelo ânimo e auxílio, em especial ao meu querido amigo Eduardo Soares Santos, que além de apoio emocional, se mostrou um verdadeiro (e futuro) professor.

Ao meu namorado Isaac Hiroshi, por sua paciência, apoio e compreensão, que me trouxe confiança e acolhimento mesmo com a distância física.

Por fim, agradeço ao meu orientador, Prof. Dr. Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar, pela competência profissional e por ser exemplo de vitória para tantos estudantes de Direito.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da audiência de custódia no sistema prisional alagoano, buscando compreender se o mesmo vem sendo eficaz quanto às finalidades ao qual foi instituído, especialmente quanto a diminuição do número de presos provisórios. Para tanto, fez-se uma análise do percurso histórico do instituto jurídico até a sua inserção no sistema processual brasileiro. Posteriormente, realizou-se a análise da dinâmica procedimental da audiência de custódia a partir da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que tornou realidade no Brasil a implantação daquela audiência, além da averiguação de seus principais objetivos, visualizando o interrogatório de garantia como uma alternativa ao caótico sistema prisional brasileiro. Por fim, buscou-se fazer uma análise da audiência de custódia no estado de Alagoas, desde a sua implementação e organização pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, até uma observação comparativa dos dados estatísticos acerca da realização do instituto na justiça alagoana.

Palavras-chave: Audiência de custódia. Eficácia. Diminuição de presos provisórios. Sistema prisional alagoano.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the institution of the custody hearing within the Alagoas penal system, seeking to understand if it has been effective in terms of the purposes for which it was established; especially in terms of reducing the number of pre-trial detainees. In order to do so, an analysis was made of the historical background of the legal institute until its insertion into the Brazilian procedural system. Subsequently, an analysis of the procedural dynamics of the custody hearing was carried out based on Resolution No. 213/2015 that made the implementation of this hearing a reality in Brazil, in addition to the investigation of its main objectives, viewing the guarantee of interrogation as an alternative to the chaotic Brazilian prison system. Finally, this work sought to analyze the custody hearing in the state of Alagoas, from its implementation and organization by the Court of Justice of Alagoas, to a comparative observation of the statistical data of the execution of the institution in the Alagoas justice system.

Keywords: Custody Hearing. Efficiency. Reduction of the number of pre-trial detainees. Alagoas penal system.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUIZ: DA ORIGEM À IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	11
2.1	O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS E A APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA	12
2.2	O CONTROLE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E O PACTO SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966.....	15
2.3	A INSERÇÃO DO INTERROGATÓRIO DE GARANTIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3	O “INTERROGATÓRIO DE GARANTIA” ENQUANTO ALTERNATIVA AO CAÓTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DINÂMICA PROCEDIMENTAL E FINALIDADES.....	25
3.1	DO PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE.....	25
3.2	DAS FINALIDADES	28
3.2.1	A audiência de apresentação como mecanismo de combate à cultura do encarceramento no Brasil	28
3.2.2	A audiência de custódia enquanto garantidora de direitos fundamentais.....	30
3.2.3	A audiência de garantia como mecanismo a evitar prisões desnecessárias e arbitrárias.....	32
3.2.4	Mecanismo de combate à tortura e maus tratos na prisão em flagrante	34
4	JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ALAGOANA	36
4.1	DA IMPLEMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.....	37
4.2	SOBRE EFICÁCIA E EFETIVIDADE: UMA BREVE DIFERENCIAÇÃO.....	40
4.3	DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA ALAGOANA: UM EXAME DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a prisão provisória é medida excepcional e *ultima ratio* na aplicação de uma sanção às infrações penais (art. 5º, LXVI, CF)¹, pois em um Estado Democrático de Direito vige a regra da liberdade. Assim, a decisão pela prisão cautelar só deve ser tomada quando houver o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de condenação à pena privativa de liberdade, e o *periculum in mora*, que consiste no perigo de o infrator colocar em risco a ordem jurídica (art. 312 do Código de Processo Penal), devendo ser afastada naquelas infrações que podem receber uma medida alternativa².

No entanto, em que pese às regras penais e constitucionais, da aplicação da lei penal o sistema de justiça brasileiro apresenta um cenário bem diferente, na medida em que se encontra em uma realidade de superlotação carcerária, contando atualmente com 670.714 presos e um déficit de 212.008 vagas nos presídios brasileiros³.

Ademais, deve-se considerar ainda que o preso provisório, presumidamente inocente, perde de maneira imediata a sua liberdade e se submete às mazelas existentes no sistema carcerário, vez que é exposto à violência e a degradação humana intrínsecas ao cárcere⁴.

Assim, no ano de 2015 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o projeto “Audiência de Custódia”, visando instituir o mecanismo com o fim de amenizar o encarceramento em massa, combater os maus tratos e a tortura durante a atuação policial no momento da prisão em flagrante, além de garantir os direitos fundamentais da pessoa presa. Tal audiência implica na garantia da apresentação pessoal do preso a um juiz, sem demora, nos casos de prisões em flagrante, preventiva, temporária e qualquer outro tipo de prisão. Assim, o custodiado é apresentado ao juiz durante uma audiência, momento em que serão ouvidas

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 Maio. 2022.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 258.

³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2021..** Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 18 maio. 2022.

⁴ BARLETTA, Junya. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Tese (doutorado em Direito) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2014.

também as manifestações do Ministério Público, do advogado do preso ou da Defensoria Pública⁵.

Ao editar a Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015 (que dispõe sobre a audiência de custódia), O CNJ, cuja principal função é controlar a atuação administrativa do Judiciário (art. 103-B, §4º, CF), deixa claro o alarmante contingente desproporcional de pessoas presas provisoriamente, visualizando a condução imediata da pessoa presa à autoridade competente como a forma mais eficaz para garantir a integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia, além de tornar a prisão, na prática, como medida excepcional.

Assim sendo, cabe ao presente estudo examinar a eficácia (ou ineficácia) da audiência de custódia quanto aos fins propostos pela Resolução nº 213 do CNJ, além dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e demais dispositivos que tratam do tema, com um recorte no estado de Alagoas durante o período compreendido entre janeiro de 2017 a dezembro de 2019, visto que no ano seguinte (2020) o instituto objeto deste trabalho foi suspenso em caráter excepcional, conforme a Recomendação CNJ nº 62/2020.

Insta salientar que o estudo proposto consiste, então, na compreensão dos conceitos e objetivos gerais da implantação da audiência de custódia, com a análise de seus principais dispositivos, quais sejam: a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Resolução CNJ nº 213/2015 e a Resolução TJAL nº 21/2015.

Ademais, busca averiguar os dados estatísticos quanto à realização das audiências de custódia no cenário nacional, bem como no estado de Alagoas, através das informações fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, através de sua plataforma Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, concedido pelo Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de Alagoas, através dos relatórios anuais do Núcleo de Apoio às audiências de custódia – NAAC.

O esforço metodológico percorrerá dois caminhos: primeiramente um estudo bibliográfico acerca da audiência de custódia no ordenamento pátrio, com a análise da legislação internacional e interna sobre o tema, bem como a implantação do instituto pelo estado

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/3edefb4fa13d08774e4244c4a0f2b085.pdf>>. Acesso em: 18 Maio, 2022.

de Alagoas. Posteriormente, o empírico, através de uma análise de dados das audiências de custódia realizadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas durante os anos de 2017 a 2019.

Diante de todos os procedimentos que envolvem a temática, sua importância para o universo acadêmico e o fato de sua recente aplicação, busca-se com este trabalho compreender melhor a audiência de custódia e a forma como ela se desenvolve em Alagoas, realizando uma reflexão acerca de sua eficácia nos moldes em que vem sendo aplicada.

2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E A IMEDIATA APRESENTAÇÃO DO PRESO AO JUIZ: DA ORIGEM À IMPLEMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Este capítulo tem por escopo apresentar breves considerações acerca da audiência de custódia, prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal, partindo de sua origem até a sua inserção no sistema processual brasileiro.

Hodiernamente, é clara a austera crise existente no Sistema Penitenciário nacional, que há muito deixa a desejar. Conforme dados extraídos do ICPR (*Institute for Criminal Policy Research*), o Brasil ocupa a terceira posição no ranking de países com maior população carcerária, estando abaixo apenas dos Estados Unidos e China⁶.

Conforme o instituto de dados em comento, do número aproximado de 811.707 detentos, no ano de 2020, o percentual de presos preventivos foi de 28.9%, apresentando uma taxa populacional de pré-julgamento de 110 indivíduos presos preventivamente a cada 100.000 habitantes nacionais.

Este cenário demonstra que o Brasil ainda adota a pena de prisão como a principal resposta do poder punitivo do Estado, tornando-se claro o problema da superlotação de penitenciárias e casas de custódia nacionais, muitas vezes acompanhadas de más condições de saúde e descaso do Estado na prestação de direitos fundamentais ao indivíduo preso.

Conforme o sociólogo Loïc Wacquant, o sistema carcerário brasileiro “acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público”. Isso se dá pela superlotação dos estabelecimentos, com a consequente desobediência à dignidade humana dos detentos, visto que se encontram muitas vezes em espaços com pouca circulação de ar, luz e péssimas condições de higiene e alimentação. Não obstante tais problemas, há ainda a violência entre os próprios detentos, “sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada [...] e das carências da supervisão⁷.

⁶ **World Prison Brief**. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All&=Apply>. Acesso em: 15 fev. 2022.

⁷ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. P. 11.

Tamanha desproporção no número de presos provisórios nacionais, junto a outros fatores processuais penais, econômicos e sociais, tem resultado em rebeliões de grandes proporções, instaurando-se um colapso no sistema penitenciário vigente e aumentando a propensão de que aqueles indivíduos se tornem reincidentes.

É nesse contexto que são implementadas as audiências de custódia no Brasil, postas como um mecanismo de diminuição do alto índice de encarceramento em massa de presos provisórios no país, visto que na antiga sistemática o juiz competente pautava sua decisão sobre a situação do indivíduo preso em flagrante apenas com a mera análise dos autos referentes ao procedimento, sem qualquer contato com a pessoa presa.

Acerca da introdução da audiência de apresentação no ordenamento pátrio, leciona Carlos Weis que a sua realização “aumenta o poder, mas também a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores (públicos ou privados) de exigir que os demais elos do sistema de justiça criminal passem a trabalhar em padrões de legalidade eficiência⁸.

Desta forma, buscando compreender melhor o atual cenário do sistema penitenciário nacional, bem como a aplicabilidade da audiência de custódia, passa-se a uma análise do histórico do mecanismo em estudo no presente trabalho.

2.1 O INSTITUTO DO HABEAS CORPUS E A APRESENTAÇÃO DO PRESO À AUTORIDADE JUDICIÁRIA

A audiência de custódia, instituto que garante a apresentação pessoal do indivíduo preso em flagrante delito à autoridade judiciária no prazo de 24h após sua prisão, pode encontrar procedência em um outro conhecido aparato processual: o *habeas corpus*. Acontece que a motivação de ambos os institutos consiste em permitir que o magistrado possa avaliar a legalidade da detenção, guardando semelhança tanto em sua definição quanto em suas origens.

Embora seu início tenha se materializado com a Magna Carta em 1215, na Inglaterra, a origem do *habeas corpus* remete a busca pela liberdade de ir, vir e ficar, consistentes em

⁸ WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

elementos substanciais do indivíduo na época do Império Romano, sendo considerada por alguns autores como o marco de aparecimento do instituto em análise⁹.

Para o Direito Romano, todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido de forma ilegal através de uma ação privilegiada chamada *interdictum de libero homine exhibendo*. Seu objetivo era a restituição do *ius libertatis* ao homem que tenha sido deste privado de maneira arbitrária, com a apresentação do mesmo perante o magistrado, cuja presença corporal pudesse ser visualizada tanto pela autoridade quanto pelo público. No entanto, em que pese a similaridade da ação do *interdictum de libero homine exhibendo* com o habeas corpus, a ideia de liberdade na Antiguidade em nada se assemelha aos ideais modernos, pois, conforme exposto por Pontes de Miranda, naquele tempo “os próprios magistrados obrigavam homens livres a prestar-lhes serviços”¹⁰.

Dessa forma, o marco constitucional do instituto da audiência de custódia inicia-se na Inglaterra, através da Magna Carta de 1215¹¹. Devido a supremacia do monarca frente aos barões, na sociedade inglesa do século XI, passaram a surgir movimentos reivindicatórios contra o Rei João Sem-Terra, tendo a tensão ampliada a partir do momento em que o Rei decide aumentar exações fiscais para patrocinar suas aventuras bélicas. Assim, oprimidos pelo fator fiscal, os barões mobilizaram-se em um movimento para pleitear do Rei direitos e garantias, fazendo com que este fosse obrigado a assinar a carta que se tornou um símbolo das liberdades públicas¹².

Um dos pontos que marcam a íntima associação entre a Magna Carta e o Habeas Corpus encontra-se em uma das cláusulas presentes naquela carta, merecendo destaque o seu item 39, que traz o seguinte:

Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país¹³.

⁹ MASSAÚ, G. C. A história do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, [S. l.], n. 7, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1919>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁰ MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946. p. 303.

¹¹ MASSAÚ, G. C. A história do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, [S. l.], n. 7, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1919>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹² MASSAÚ, G. C. A história do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, [S. l.], n. 7, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1919>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹³ MIRANDA, Jorge. **Textos Históricos do Direito Constitucional**. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1990. p. 15.

Destaca-se que inicialmente os direitos conquistados restringiam-se aos homens nobres, tratando-se, nas palavras de Noblet, de “uma carta feudal, feita para proteger os privilégios dos barões os direitos dos homens livres”¹⁴. Todavia, tais direitos foram incorporados aos valores da modernidade, tornando-se um símbolo das liberdades públicas e servindo de base para a ordem jurídica democrática do povo inglês¹⁵.

Segundo Grinover e Scarence Fernandes, originariamente, o habeas corpus tratava-se apenas de uma forma para obter o comparecimento físico de alguém perante uma corte, existindo, a partir daí, várias espécies desse mecanismo, a exemplo: *ad respondendum*, proposto a garantir a transferência do indivíduo preso, para ali responder a uma ação penal, *ad testificandum*, para que a pessoa fosse trazida sob custódia para testemunhar, dentre outras espécies. Todavia, a modalidade que se tornou mais conhecida foi a *ad subjaciendum*, vez que, com a necessidade de assegurar a legalidade de qualquer restrição do direito de liberdade consagrado pela Magna Carta, “incorporou-se à ideia de apresentação pessoal a ordem de se trazerem também à corte os motivos do encarceramento, para que sua regularidade fosse imediatamente submetida à apreciação judicial, determinando-se o que de direito¹⁶”. Dessa forma, consistia em uma ordem por meio da qual a corte determinava ao detentor a apresentação imediata do custodiado perante o juízo, para que a autoridade pudesse decidir sobre a legitimação da restrição imposta.

Posteriormente à Magna Carta, surgiram alguns diplomas objetivando consolidar a garantia da liberdade de ir e vir dos cidadãos sem, entretanto, obterem sucesso, visto que as autoridades inglesas, abusando da prerrogativa de detentores do poder público, não respeitavam as normas implementadas.

Foi então com o *Habeas Corpus Act* de 1679 que o instituto passou a ser difundido mundialmente, materializando-se, haja vista ter sido disciplinado processualmente o tema da liberdade de locomoção, a fim de garantir sua eficácia. Nas palavras de José Afonso da Silva, o *Act* de 1679 “reforçou as reivindicações de liberdade, traduzindo-se, desde logo, e com as

¹⁴ NOBLET, Albert, **A democracia inglesa**. Coimbra: Coimbra Editora., 1963, p. 28.

¹⁵ GARCIA, Rafael de Deus. **A audiência de custódia e o sentido histórico e político jurídico do habeas corpus**. In: Encontro nacional do conpedi, 26, 2017, Florianópolis. Anais do XXVI Encontro Nacional do Conpedi. VASCONCELOS, Fernando Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coord.) Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/7D6jrNRVTtrHY4NW.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARENCE FERNANDES, Antonio. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 268.

alterações posteriores, na mais sólida garantia de liberdade individual, e tirando aos déspotas uma das suas armas mais preciosas, suprimindo as prisões arbitrárias”¹⁷.

Apesar dos avanços, a lei em comento concentrou-se em regular o *habeas corpus* na esfera penal, nada disciplinando acerca do âmbito civil. Assim, com a evolução histórica do direito inglês, veio a surgir o *Habeas Corpus Act* de 1816, que tornou possível a impetração do remédio quando houvesse restrição da liberdade no âmbito civil, advindas das relações privadas e quando envolvesse atuação do poder discricionário administrativo¹⁸.

Assim sendo, ao percorrer a trajetória do *habeas corpus* ao longo da história, conclui-se que o desígnio da apresentação pessoal do indivíduo preso à autoridade competente, com vistas à averiguação da legalidade da prisão e a luta contra o abuso e as arbitrariedades do poder estatal, remonta a períodos anteriores à construção atual da audiência de custódia, encontrando-se neste instituto o sentido histórico, político e jurídico do *habeas corpus*.

2.2 O CONTROLE DA PRISÃO EM FLAGRANTE SOB A ÓTICA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS: O PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA E O PACTO SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS DE 1966

A categoria “tratados” compreende a normatividade internacional advinda de outros acordos internacionais, além das convenções, que vem a complementar o rol de direitos fundamentais abarcados pela Lei Maior¹⁹.

É nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que a audiência de custódia, instituto em análise no presente trabalho, encontra seu fundamento principiológico e previsão normativa, correspondendo no compromisso de adaptar as leis nacionais ao pactuado e de não editar leis contrárias ao acordo, visto que a adesão do Brasil àqueles tratados demonstra sua aceitação quanto aos ideais hodiernos de direitos humanos²⁰.

O primeiro dispositivo internacional que fundamenta a audiência de apresentação pessoal do preso em flagrante delito trata-se do Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 153.

¹⁸ SABBÁ GUIMARÃES, Issac. **Habeas Corpus: críticas e perspectivas**. 3ª Ed. Curitiba, Juruá, 2009, p. 166.

¹⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 15.

²⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 100.

como Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), assinado na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica e ratificado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 27, de 28 maio de 1992, com sua promulgação pelo Decreto Executivo nº 678, de 6 de novembro do 1992.

Seus objetivos, conforme o Preâmbulo, são os de buscar o reconhecimento de que os direitos essenciais do homem advêm do seu próprio *status* de pessoa humana e não do fato de ser ele nacional de determinado Estado, justificando uma proteção internacional, de natureza convencional, complementar da que oferece o direito interno²¹. Tal fundamento coaduna com o que leciona o doutrinador Ingo Sarlet²², para o qual a dignidade da pessoa humana é um caráter inerente ao ser humano, sendo condição irrenunciável e inafastável deste.

Nesse sentido, leciona Valério de Oliveira Mazzuoli:

Não somente por disposições legislativas podem os direitos previstos na Convenção Americana restar protegidos, senão também por medidas de ‘outra natureza’. Tal significa que o propósito da Convenção é a proteção da pessoa, não importando se por lei ou por outra medida estatal qualquer (v.g., um ato do Poder Executivo ou do Judiciário etc.). Os Estados têm o dever de tomar todas as medidas necessárias a fim de evitar que um direito não seja eficazmente protegido²³.

Importa evidenciar ainda que o pacto foi consignado conforme a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que concebe o ideal do ser humano livre, em condições que permitam a cada indivíduo gozar de seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

Nessa toada, ao lutar pela garantia de tais direitos essenciais ao homem, disciplinando acerca da liberdade pessoal, expõe o artigo 7.5 da CADH²⁴:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

²¹BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

²²SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 73.

²³GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013, p. 33.

²⁴BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

Dessa forma, observa-se que a previsão do Pacto acerca da análise da autoridade competente sobre a detenção deverá ser impreterivelmente através da apresentação corpórea do preso, sendo o controle judicial imediato um mecanismo idôneo e vital para evitar prisões arbitrárias e ilegais.

Além disto, para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que tem por fim julgar casos de violação de direitos humanos em países que integram a Organização dos Estados Americanos-OEA, a audiência de apresentação é essencial “para proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física”.

Destaque-se ainda que, mesmo após o advento do Pacto de San José da Costa Rica e sua posterior ratificação por diversos países, foram vários os casos que necessitaram ser solucionados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Famoso exemplo é o do Caso Tibi Vs. Ecuador, em que a Corte determinou o seguinte:

[...] os termos da garantia estabelecida no artigo 7.5 da Convenção são claros quanto a que a pessoa detida deve ser levada sem demora a um juiz ou autoridade competente [...] Isto é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal. O fato de que um juiz tenha conhecimento da causa ou lhe seja remetido o auto policial correspondente, como foi alegado pelo Estado, não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente perante o juiz ou autoridade competente²⁵.

Para além da Convenção Americana de Direitos Humanos, outro importante Tratado para a positivação da audiência de custódia no cenário normativo internacional é o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que entrou em vigor em 1976. O PIDCP consolida, detalha e amplia o rol dos direitos civis e políticos inscritos na Declaração dos Direitos Humanos, proclamando, em seus primeiros artigos, o dever dos Estados-partes de assegurar os direitos nele enumerados a todos os indivíduos sob a sua jurisdição.

Sua ratificação pelo Brasil ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1992, e sua promulgação se deu através do Decreto Executivo nº 592, de 6 de julho de 1992.

No tocante à audiência de custódia, prevê o artigo 9.3 do PIDCP que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias

²⁵ CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Sentença proferida em 07 de setembro de 2004. Disponível em: <seriec_114_esp.pdf (corteidh.or.cr)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Assim, ao ratificar e promulgar os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre o instituto da audiência de custódia, o Brasil assumiu um compromisso internacional de adaptar suas leis ao pactuado e de não editar leis opostas aos acordos²⁶.

Giacomolli²⁷ entende que a convencionalidade internacional prepondera sobre as regras internas do Código Penal e do Código de Processo Penal. Tal pensamento está declarado no artigo 1º, inciso I, do CPP, que prevê: “o processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados os tratados, as convenções e regras de direito internacional”. No mesmo sentido é o artigo 5º do Código Penal, que dispõe: “aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional”.

Sobre a temática, Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa afirmam que:

[...] o controle de compatibilidade das leis não se trata de mera faculdade conferida ao julgador singular, mas sim de uma incumbência, considerado o princípio da supremacia da Constituição. No exercício de tal controle deve o julgador tomar como parâmetro superior do juízo de compatibilidade vertical não só a Constituição da República (no que diz respeito, propriamente, ao controle de constitucionalidade difuso), mas também os diversos diplomas internacionais, notadamente no campo dos Direitos Humanos, subscritos pelo Brasil, os quais, por força do que dispõe o artigo 5º, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, moldam o conceito de “bloco de constitucionalidade” (parâmetro superior para o denominado controle de convencionalidade das disposições infraconstitucionais)²⁸.

Para mais, Valério Mazzuoli afirma que, tecnicamente, os tratados internacionais que versem sobre o tema de direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional, em decorrência do parágrafo segundo do art. 5º da Constituição Federal, que disciplina que os direitos e garantias expressos no texto constitucional não excluem outros advindos do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o país seja parte, pois, nas palavras do autor, “na medida em que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui em seu catálogo de

²⁶ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 18.

²⁷ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 18.

²⁸ LOPES JR., Aury, MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte#_edn2>. Acesso em: 23 fev. 2022.

direitos protegidos, ampliando o seu ‘bloco de constitucionalidade’ e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional”²⁹.

A disposição constitucional do artigo 5º, parágrafo segundo, recebeu complementação através da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que veio a acrescentar o parágrafo terceiro, *in verbis*: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”³⁰.

Assim, atendido esse requisito procedimental, Bittencourt³¹ leciona que “a norma internacional passa a integrar o nosso Direito interno e, como tal, também será abrangida pela análise acerca da compatibilidade das normas do Estatuto de Roma com os direitos e garantias constitucionais, especialmente as cláusulas pétreas”.

Entretanto, apesar dos avanços mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, a temática continuou sendo alvo de debates dentro da doutrina internacional, da doutrina nacional e até mesmo do STF, seja quanto aos aspectos procedimentais, no tocante ao processo de incorporação, seja em relação à hierarquia dos tratados internacionais na ordem interna e sua aplicação.

Ante o exposto, vê-se que, tanto os tratados incorporados mediante a previsão do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, quanto os demais tratados ratificados até o advento EC nº 45/2004, ensejam a possibilidade de aferição de compatibilidade entre tais atos normativos e os tratados.

Segundo Ingo Sarlet³², tal conclusão restou evidente através do julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, decisão do STF, com destaque ao voto do Ministro Gilmar Mendes, a saber:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS

²⁹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 70.

³⁰ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

³¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 95. 5

³² SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais#_ftn1>. Acesso em: 24 fev. 2022.

TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Em conclusão, entendo que, desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7o, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). (STF - RE: 466343 SP, Relator: CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 03/12/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/06/2009)³³

Logo, constata-se ter sido a primeira vez em que a mais alta Corte brasileira efetuou o que passou, também no Brasil, a ser chamado de um controle de convencionalidade, pelo menos no sentido de afastar a aplicação de norma interna de matriz infraconstitucional.

Ainda sobre o referido julgamento, consoante elucida o doutrinador Aury Lopes Jr., o STF deliberou que os tratados internacionais sobre Direitos Humanos têm natureza infraconstitucionais e supralegal, à exceção daqueles aprovados no rito estabelecido após a EC nº 45/2004, os quais possuem natureza constitucional³⁴.

Pelo exposto, hodiernamente, compete ao magistrado julgador, ao analisar o caso concreto, aplicar o Código de Processo Penal em conformidade com a Constituição, bem como analisar a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se esta se encontra em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Ainda, vislumbra-se que a audiência de custódia, direito assegurado na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, encontra-se amparada por entendimento do STF.

2.3 A INSERÇÃO DO INTERROGATÓRIO DE GARANTIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Em que pese os tratados internacionais de direitos humanos terem sido incorporados ao ordenamento jurídico pátrio há mais de duas décadas, normatizando a audiência de

³³ Cf. Voto do Ministro Gilmar Mendes, **RE 466.343**, publicado no DJ em 05.06.2009.

³⁴ LOPES JR., Aury, MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte#_edn2>. Acesso em: 23 fev. 2022.

apresentação, foi apenas no ano de 2015 que o instituto passou a ser efetivamente implementado no Brasil.

Entre os dias 19 a 30 de setembro de 2011, o Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outro Tratamento ou Pena Cruel, Desumano ou Degradante da Organização das Nações Unidas (SPT) realizou visita ao Brasil, oportunidade em que supervisionou o tratamento concedido a indivíduos presos de quatro estados diferentes, além de participar de reuniões com autoridades governamentais e membros da sociedade civil. O processo foi documentado através de um relatório (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), onde foi constatado e denunciado o ambiente de tortura e maus tratos a que os custodiados eram sujeitos:

79. O SPT recebeu diversas e consistentes alegações dos entrevistados acerca de tortura e de maus-tratos, cometidos, particularmente, pela polícia civil e militar. As alegações incluem ameaças, chutes e socos na cabeça e no corpo, além de golpes com cassetetes. Esses espancamentos aconteceram sob a custódia policial, mas também em ruas, dentro de casas, ou em locais ermos, no momento da prisão. A tortura e os maus-tratos foram descritos como violência gratuita, como forma de punição, para extrair confissões e também como meio de extorsão.

80. O SPT também recebeu relatos consistentes de crianças e adolescentes, sobre tortura e maus-tratos sofridos no momento da prisão e durante a custódia policial. As crianças e adolescentes alegaram que a tortura e os maus-tratos cometidos pela polícia militar ocorreram por ocasião da prisão e que os métodos incluíam tapas, chutes e socos em todas as partes do corpo. Uma prisioneira relatou que tinha sido estuprada por dois policiais no período em que esteve sob custódia policial.

81. No tocante ao tratamento recebido durante a custódia policial, um prisioneiro relatou que os métodos de tortura utilizados em seu interrogatório incluíram asfixia, ao receber um saco plástico em sua cabeça, choques elétricos, ameaças psicológicas e banhos frios, ao longo de seis dias. O SPT também recebeu alegações de maus-tratos durante a custódia policial, tais como a obrigação de os detentos dormirem no chão em uma cela suja, sem o devido acesso a condições sanitárias, alimentação e água, incluindo a privação dos serviços de saúde. Crianças e adolescentes haveriam sido, segundo alegações, feridos pela polícia.

82. O SPT recebeu ainda alegações de espancamentos e maus-tratos como forma de punição. Por exemplo, um detento alegou que, durante sua custódia pela polícia civil, em um período de dois dias, foi mantido em uma cela suja de aproximadamente 8m² com 20 homens, e privado de alimentação e água. Quando os detentos reclamavam e pediam comida e água, eram espancados. Os prisioneiros também relataram terem sido mantidos em posições desconfortáveis (por exemplo, em uma postura em que o corpo era sustentado pelos joelhos dobrados) por períodos prolongados de tempo durante a custódia policial³⁵.

³⁵ SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT/OP/BRA/R.1). 2011. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012.pdf?f00170>. Acesso em: 23 fev. 2022.

Só então em 24/02/2015 é que surge o Projeto-Piloto da Audiência de Custódia, advindo da soma de esforços entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Outrossim, convém oportunizar que a Resolução 213/2015 do CNJ³⁶ foi responsável não somente pela normatização do instituto, como também por nomear a “audiência de custódia” uma vez que nem os tratados internacionais, nem o Código de Processo Penal e tampouco as leis complementares haviam mencionado anteriormente esse termo para se referir a este ato judicial.

A fim de garantir o acompanhamento do projeto, em março de 2015 foi firmado o Termo de Cooperação Técnica (TCOT) nº 007/2015 entre o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional de Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)³⁷, de modo a fomentar e viabilizar a operacionalização da audiência de custódia no Brasil, valendo-se do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços análogos, adequados ao encarceramento provisório dos detidos. Posteriormente, outro Termo de Cooperação Técnica (TCOT nº 16/2015) foi firmado, desta vez celebrado com o Conselho da Justiça Federal (CJF), em 23/09/2015³⁸.

Destarte, em 20 de agosto do mesmo ano, o Plenário do Supremo Tribunal Federal conheceu em parte a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5240/SP, ajuizada em 12/02/2015, pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol/Brasil) contra o Tribunal de São Paulo, que questionava a constitucionalidade da audiência de custódia no país. No Julgamento, ocorrido em 20 de agosto de 2015, o STF declarou a constitucionalidade da disciplina feita pelos tribunais e conheceu ainda a existência de previsão legal para as audiências de custódia, sobretudo o Pacto de São José da Costa Rica.

Sobre o assunto, leciona Andrade:

Portanto, até o ano de 2015, não existiam, no Brasil, atos normativos que delineassem um modelo procedimental para a realização da audiência de custódia ou de apresentação do preso. Só quando o Supremo Tribunal Federal definiu a obrigatoriedade dessa audiência é que as cortes de justiça, por meio de resoluções, provimentos e portarias, passaram a fixar os ritos a serem observados em analogia

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/3edefb4fa13d08774e4244c4a0f2b085.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Termos de adesão ao TCOT nº 007/2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/b6e8dc02fa1d100619bc3ee176e5244c.PDF>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

³⁸ BARLETTA, Junya. **Prisão provisória e direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 223.

com a audiência de interrogatório, dirigindo a atuação judicial para a análise da legalidade da prisão e da real necessidade de manutenção da custódia cautelar³⁹.

Posteriormente, foi ajuizada a ADPF nº 347/DF, em 27 de maio de 2015, pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL). A referida ação buscou o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro, além da determinação de providências pelo Poder Judiciário para sanar as violações advindas da crise prisional. O acórdão proferido foi publicado em 14 de setembro do mesmo ano.

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio tratou da “situação vexaminosa do sistema penitenciário brasileiro”, dissertando a respeito da superlotação, da violência interna nos estabelecimentos, de problemas referentes aos agentes penitenciários, entre outros, concluindo que:

[...] no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia ⁴⁰.

Na ocasião o Supremo reconheceu que a situação fática prisional viola frontalmente diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III; 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV; e 6º), assim como normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos).

Logo, a decisão concedeu a medida liminar para determinar a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia no país, como providência estrutural, com o objetivo de sanar as lesões a preceitos fundamentais sofridas pelos presos em decorrência de ações e omissões dos Poderes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Essa ADPF culminou numa medida cautelar deferida pelo Plenário do STF que determinou que todos tribunais do país tornassem a realizar as audiências no prazo de 90 dias.

Dessa forma, constata-se que as audiências de custódia passaram a ser realizadas no país em um cenário onde se debatia a realidade do processo penal e do sistema prisional brasileiro, sendo sua prática impulsionada pelas iniciativas político-administrativas do Ministério da

³⁹ ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de custódia ou de apresentação do preso: análise crítica da disciplina normativa prevista no Projeto de Lei do Senado 554/2011. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 137, 2017, p. 226.

⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-prisoer.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, assim como a atuação do Supremo Tribunal Federal, através dos julgados proferidos em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

3 O “INTERROGATÓRIO DE GARANTIA” ENQUANTO ALTERNATIVA AO CAÓTICO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DINÂMICA PROCEDIMENTAL E FINALIDADES

Neste capítulo será explorada a dinâmica procedimental da Audiência de Custódia no Brasil através da Resolução 213 do CNJ, bem como do Código de Processo Penal, que veio a internalizar o instituto da audiência de apresentação através da Lei nº 13.964/2019, mais conhecida como “Lei Anticrime”. Ademais, analisará as finalidades da audiência em estudo, tomando por base os dispositivos da ordem interna e internacionais.

3.1 DO PROCEDIMENTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE

Anteriormente à introdução da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, o procedimento adotado para averiguação pelo juiz da legalidade da prisão em flagrante ocorria de forma escrita e impessoal, conforme os ditames do artigo 310 do Código de Processo Penal (com redação anterior à Lei nº 13.964/2019). Assim, apenas da análise do auto de prisão em flagrante, a autoridade judicial tomava uma decisão quanto ao caso concreto, tomando por base quase que exclusivamente a versão do agente que efetuou a prisão.

Com a introdução do “interrogatório de garantia” no ordenamento jurídico pátrio, o procedimento após o flagrante passou a ter um caráter mais humanizado, possibilitando ao custodiado o contato pessoal com o magistrado competente, havendo assim uma maior participação dos atores processuais e tornando possível a garantia do contraditório ao sujeito detido.

Conforme explanado no capítulo anterior, as audiências de custódia foram implementadas no Brasil desde o início de 2015, em cumprimento a tratados e convenções internacionais ratificados pelo país, havendo sua disciplina através da Resolução 213/2015 do CNJ e de provimentos internos dos Tribunais de Justiça. Todavia, foi somente a partir da Lei nº 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, mais conhecida como “Lei Anticrime”, que o instituto passou a ser incluído no Código de Processo Penal, representando um grande avanço no sentido de efetivação e consolidação da garantia da audiência de custódia no sistema de justiça criminal brasileiro, visto que o instituto ainda sofria resistência em sua implementação, pois os operadores do direito limitavam-se à literalidade da lei.

A respeito, Giacomolli afirma que:

As práticas criminais brasileiras, salvo raras exceções, estão enclausuradas na esfera ordinária do processo penal, permanecendo impermeáveis às novas metodologias e à complexidade das exigências contemporâneas; permanecem reféns de uma compreensão paleopositivista, gerada pela inflação legislativa, pela perda da referência constitucional e convencional humanitárias⁴¹.

Voltando-se à implementação do instituto no ano de 2015, tem-se um novo procedimento após a prisão em flagrante (aplicável também às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, nos ditames do art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ): conforme o art. 5º, parágrafo único, da Resolução 213/2015 do CNJ, após a formalização do auto de prisão em flagrante, haverá o agendamento da audiência de custódia, conforme pauta pré-fixada pelo juízo e com a intimação do advogado constituído (ou atendimento pela Defensoria Pública)⁴².

No dia e horário marcado (que deverá ocorrer no prazo máximo de até 24 horas após a realização do flagrante, conforme art. 1º, Res. 213, CNJ corroborado ao artigo 310 do CPP), o detido deverá ser apresentado à autoridade judicial competente para a realização da audiência de custódia. Neste momento é assegurado ao preso seu atendimento prévio e reservado com seu advogado constituído ou defensor público, sem a presença de agentes policiais (art. 6º, Res. 213, CNJ). Dessa forma, é dado início à audiência (realizada na presença do Ministério Público), estando presente a digitalização do auto de prisão em flagrante e certidão de antecedentes criminais, com liberação para consulta pelas partes.

Sobre a realização da audiência em comento, Renato Brasileiro leciona que a autoridade judiciária deverá obedecer determinado “rito”: comunicar o custodiado sobre seu direito de permanecer em silêncio; questioná-lo se foi dada oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, tais como o direito de se consultar com seu advogado e o de comunicar-se com seus familiares; indagar o preso acerca das circunstâncias de sua prisão e as condições do estabelecimento em que se encontra detido; fazer consignar em ata possíveis queixas, protestos ou observações quanto aos procedimentos policiais ou administrativos; tomar as devidas providências para sanar ocasionais irregularidades, bem como comunicá-las ao Ministério Público; por último, dispensar perguntas que tenham a finalidade de produzir prova

⁴¹ GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016, p. 13

⁴² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de custódia**. Brasília, 2016, p. 7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 10 Abr. 2022.

para a investigação ou ação penal, sem prejuízo de mandar consignar as declarações que o preso desejar fazer de forma espontânea⁴³.

Dessa forma, conforme o doutrinador supracitado e em consonância com a Resolução CNJ nº 213/2015, observa-se que durante a audiência de custódia é vedada a inquirição do preso acerca do mérito da imputação. Assim, não devem ser admitidas perguntas que antecipem instrução própria de eventual processo de conhecimento.

Impende ressaltar que, conforme lecionam Rosmar Rodrigues Alencar e Nestor Távora, é através da apresentação pessoal que o juiz pode decidir a melhor providência cautelar cabível e sua proporcionalidade (art. 282, CPP), notadamente em relação às medidas diversas que implicam certa restrição da liberdade, a exemplo da proibição de se ausentar da comarca ou do recolhimento domiciliar noturno (art. 319, IV e V, CPP)⁴⁴.

Em seguida, o juiz oportunizará ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, a elaboração de perguntas compatíveis com a natureza do ato, oportunidade em que estes poderão requerer, inclusive, o relaxamento da prisão em flagrante, a concessão da liberdade provisória, a decretação de prisão preventiva ou a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos do preso⁴⁵.

Finalmente, será proferida a decisão do magistrado, sendo ela dividida em dois momentos: primeiramente a definição da legalidade da prisão; posteriormente, decidirá quanto a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando preenchidos os requisitos do artigo 312 do CPP, e se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou a concessão da liberdade provisória. Assim, o juiz irá averiguar se os requisitos do artigo 312 do CPP encontram-se presentes, além de verificar se o procedimento para a lavratura do auto de prisão em flagrante ocorreu conforme os trâmites legais, hipótese em que irá relaxar a prisão em casa de vícios de legalidade, ou, então, homologá-la.

Percebe-se, assim, que todo o procedimento visa garantir a integridade física e psíquica do preso em flagrante, assegurando-se o respeito aos seus direitos fundamentais. Através da presença corpórea do custodiado frente ao magistrado, a audiência de custódia busca permitir a

⁴³ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 924-925.

⁴⁴ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1250.

⁴⁵ Conforme Art. 8º §1º resolução 213/2015.

aplicação da medida judicial mais adequada e necessária para cada caso. Não há, aqui, análise quanto às provas ou quanto ao crime em si, sendo o seu objeto única e exclusivamente a prisão.

3.2 DAS FINALIDADES

3.2.1 A audiência de apresentação como mecanismo de combate à cultura do encarceramento no Brasil

Ao longo do século XVIII, espalhou-se entre os teóricos do direito o seguinte pensamento, expresso pelo filósofo francês Michel Foucault: “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua humanidade”⁴⁶.

Entretanto, é evidente a incompatibilidade entre os objetivos institucionais dos presídios e o fato de que a execução da pena continua a deixar suspensas as finalidades propostas. Nesse sentido, enfatiza o filósofo que “conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. Entretanto não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir”⁴⁷.

A situação penitenciária no Brasil, de forma geral, encontra-se alarmante, com violações aos direitos essenciais do indivíduo preso, demonstrando, assim, que o sistema penal brasileiro está pondo em contestação os postulados do Estado Democrático de Direito.

A política criminal de encarceramento vem demonstrando como o sistema nacional possui uma maior preocupação em privar o sujeito de sua liberdade a oferecer alternativas para não mais delinquir, refletindo uma sociedade que tem no sistema punitivo o único caminho para alcançar a pacificação, invertendo-se, assim, o papel do Direito Penal, pois como bem expressa Luiz Regis Prado:

[...] a intervenção da lei penal só poderá ocorrer quando for absolutamente necessário para a sobrevivência da comunidade – como *ultima ratio legis* –, ficando reduzida a um mínimo imprescindível. E de preferência só deverá fazê-lo na medida em que for capaz de ter eficácia⁴⁸.

⁴⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 34º ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 63.

⁴⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 34º ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 196.

⁴⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral, arts. 1º a 120**. 9º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, v. 1, p. 149.

Sobre a situação do sistema penitenciário contemporâneo, Pedro José Cabrera aduz que o aprisionamento aprofunda a ruptura com o mundo exterior de quem nele ingressa. Em suas palavras, o cárcere “amplifica as assimetrias sociais, promove a submissão da cidadania às normas, e colabora de modo bastante eficaz na construção social dos delinquentes, mercê da dinâmica seletiva do processo penal”⁴⁹.

Ademais, não se pode esquecer da célebre crítica feita por Michel Foucault, no sentido que a prisão inaugura um tempo de disciplinamento social, onde o corpo deixa de ser o objeto direto dos suplícios, passando a servir como mero instrumento punitivo, que tem por fim o assujeitamento dos indivíduos, castigando não mais seu corpo, mas verdadeiramente a sua alma.⁵⁰

Para mais, entende Bittencourt que a prisão tem servido de estímulo à delinquência, tornando-se instrumento que oportuniza diversas formas de desumanidades. Ao invés de funcionar como mecanismo benéfico ao apenado, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. Aduz o autor que:

[...] a maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter crimínogeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos na personalidade dos reclusos. Mas apesar dessas condições altamente crimínogenas das prisões clássicas, tem-se procurado, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a culpa pela eventual reincidência, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema penitenciário e não sair de lá pior do que entrou⁵¹.

Nas palavras de Zackseski, Machado e Azevedo “as condições desumanas, a violência e a superlotação que historicamente caracterizam as prisões brasileiras permanecem entre os problemas mais sérios de direitos humanos do país”.

Nesse sentido, o cárcere passa a ser banalizado de tal forma que a pena de prisão é, muitas vezes, antecipada à produção probatória, invertendo a ordem do processo penal. Ao

⁴⁹ CABRERA, Pero José. La realidad penitenciaria em el Siglo XXI: perspectivas de futuro. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina37883.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022. No original, o autor fala que: “[...] nos encontramos en cambio con otra serie de funciones que son las que realmente cumple la cárcel: amplifica las asimetrías sociales, promueve la sumisión de la ciudadanía a las normas, y colabora eficazísimamente en el proceso de construcción social de los delincuentes merced a la dinámica selectiva del sistema penal que, en pasos encadenado y sucesivos”.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 34ª ed. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 24.

⁵¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 588.

invés de haver a investigação com posterior demonstração do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, avança-se a fase.

Devido a tal sistema, observa-se que grande parte da população carcerária é hodiernamente composta por encarcerados provisoriamente (conforme explorado na introdução do capítulo anterior). Dentre estes, encontram-se os que se encontram em excesso de prazo para fim da instrução criminal, decretos de prisão sem fundamentação e outros para os quais seriam plenamente suficientes medidas cautelares alternativas.

Logo, em decorrência da má proteção de direitos essenciais, o Estado se torna responsável pela violação das garantias fundamentais dos indivíduos sob sua proteção, de modo que a solução do problema depende da adoção de providências por parte dos órgãos dos três poderes, em uma ação conjunta.

Pertinente ao tema, importa lembrar que a Lei 12.403/11, mais conhecida como Lei das Cautelares, surgiu com um viés desencarcerador, em detrimento do rigor punitivista do Poder Judiciário, estimulado principalmente pela Rede Justiça Criminal, composta por diversas organizações defensoras dos direitos e garantias individuais⁵².

É nesse contexto que aparece as audiências de custódia, apresentando o momento em que o juiz poderá analisar pessoalmente a legalidade da prisão, podendo conceder a liberdade provisória ou relaxar a prisão em casos de flagrante delito.

Dessa forma, apresenta-se como a primeira garantia concedida ao indivíduo preso, além de importante instrumento na busca a evitar prisões arbitrárias e indevidas, que acabam por agravar o contexto carcerário brasileiro.

3.2.2 A audiência de custódia enquanto garantidora de direitos fundamentais

Como bem elucidada o jurista Ingo Sarlet, a dignidade da pessoa humana pode ser tida como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”⁵³. Ela é, do ponto de vista jusfilosófico, o valor mais fundamental de uma sociedade pautada na democracia.

⁵² Rede Justiça Criminal. **Quais são os números a justiça criminal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b9483337bc7690673a39cb10994f8.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

⁵³ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade a pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de direito Constitucional. RBDC n.9, jan/jun 2007. p. 361-388.

Conforme o jurista acima, a violação à dignidade da pessoa humana consiste na objetificação do ser humano. Em suas palavras:

[...] o desempenho das funções sócias em geral encontra-se vinculado a uma recíproca sujeição, de tal sorte que a dignidade da pessoa humana, em princípio proíbe a completa e egoística disponibilização do outro, no sentido de que está a utilizar outra pessoa apenas como meio para alcançar determinada finalidade, de tal sorte que o critério decisivo para uma violação da dignidade passa a ser [...] a intenção de instrumentalizar e (coisificar) o outro⁵⁴.

Para o Conselho Nacional de Justiça, uma das finalidades da audiência de apresentação é justamente garantir o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, em especial a dignidade da pessoa humana, através da apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública. Nesse sentido, afirmam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

A audiência de custódia retrata o permeio do princípio da dignidade da pessoa humana no direito processual penal. Trata-se de um modo de humanização da persecução penal estatal, apta à sua democratização tendente tanto a coibir a tortura quanto a promover o debate sobre a necessidade da prisão⁵⁵.

Outrossim, destaca-se a disciplina do artigo 40 da Lei de Execução Penal, o qual impõe a todas as autoridades “o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Em outras palavras, é responsabilidade do Estado a garantia da aplicação do princípio anteriormente citado, oferecendo ao indivíduo preso todas as condições necessárias para sua reinserção na sociedade.

Dessa forma, analisar a audiência de custódia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana significa exigir do Estado o dever de proteger e respeitar a vida do preso em flagrante, salvaguardando-o da atuação violenta e arbitrária por parte de terceiros.

Conclui-se, então, que, quando a autoridade judicial competente, na audiência de custódia, analisa o fato e emprega fundamentação jurídica conforme a gravidade em concreto da conduta do agente para converter a prisão em flagrante em preventiva ou, ainda, adota medidas assistenciais ao preso está atuando não apenas nos estritos termos da lei, mas também dando concretude ao princípio da dignidade da pessoa humana.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade a pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de direito Constitucional. RBDC n.9, jan/jun 2007. p. 361-388.

⁵⁵ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1251.

3.2.3 A audiência de garantia como mecanismo a evitar prisões desnecessárias e arbitrárias

Além da função da audiência de custódia enquanto garantidora de direitos fundamentais, o Conselho Nacional de Justiça elenca a sua finalidade de evitar as prisões desnecessárias, visando atenuar a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção dos presos provisórios⁵⁶.

A apresentação pessoal do preso à autoridade competente possibilita a esta uma apreciação mais apurada quanto à legalidade da prisão, dando a possibilidade ao detido de ter seu caso analisado com maior precisão. Dessa forma, do interrogatório de garantia é oportunizado ao detido que, antes da conversão da prisão em flagrante em preventiva, o juiz possa analisar a probabilidade de relaxar prisões ilegais, conceder a liberdade provisória com ou sem fiança ou substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

Com o implemento da audiência de custódia, a autoridade judicial pôde apreciar a legalidade da prisão de forma mais detalhada, através de um contato direto com o detido e uma melhor análise de suas circunstâncias. Assim, superou-se a fronteira fria do papel, onde o magistrado limitava o seu olhar a peças meramente administrativas, havendo agora uma ligação humana entre autoridade e preso, fomentando a instituição de práticas restaurativas.

Sobre esta finalidade, elucida Gustavo Badaró que a consequência não está limitada a controlar a legalidade do ato já realizado, mas principalmente valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar com vistas ao futuro. Nas palavras do autor:

Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar⁵⁷.

Em tese, a prisão preventiva é medida de exceção, devendo ser interpretada restritivamente, a fim de compatibilizá-la com o princípio constitucional da presunção de

⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁵⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. **Audiência de custódia no Rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

inocência (art. 5º, inciso LVII da CF)⁵⁸. No entanto, numa realidade onde a superlotação carcerária se mantém e a seletividade do sistema penal brasileiro perpetua a segregação racial, resta evidente que tal garantia não é devidamente aplicada na prática. É o que revela o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2020, que expõe:

Os dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional confirmam, mais um ano, a orientação encarceradora da política criminal brasileira. De um total de 744.216 presos no país em 2018, passou-se para 755.274 em 2019, o que representa uma taxa de 359,4 presos por 100 mil habitantes. [...] Esse dado também se reflete na porcentagem de presos provisórios em relação ao total: passou-se de 35,1% para 30,4% de um ano a outro⁵⁹.

Ademais, houve a constatação de que no ano de 2019 os negros representaram 66,7% da população carcerária anual, enquanto a população não-negra (brancos, amarelos e indígenas) representou 33,3%. Tais dados significam que para cada não-negro preso no Brasil em 2019, 2 indivíduos negros foram presos.

Sobre o tema, expressa o Ministro Marco Aurélio que “no Brasil, exceção virou regra: prende-se para depois apurar” e na mesma esteira constata Francesco Carnelutti, para o qual vivemos em um sistema onde “é necessário julgar para castigar, mas também castigar para julgar”.

Nessa esteira, relevante dado foi apontado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) durante o Relatório de Gestão do Exercício de 2016 da DEPEN, que revelou que 37,1% dos réus que estiveram presos provisoriamente não foram condenados a uma pena privativa de liberdade. Conforme a pesquisa, destes, 17,3% foram absolvidos, 9,4% foram condenados a penas alternativas, 3% tiveram que cumprir medidas alternativas, 3,6% foram casos de arquivamento, outros 3,6% de prescrição, enquanto 0,2% de medidas de segurança⁶⁰. Logo, vê-se que existe um grupo considerável de indivíduos que não necessitariam passar pelo sistema prisional, tendo sido, principalmente, privados de sua própria liberdade e dispendendo recursos dos cofres públicos, que poderiam ser custeados de outras formas.

⁵⁸ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 1252.

⁵⁹ BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2020**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

⁶⁰ BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Gestão do exercício de 2016**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/departamento-penitenciario-nacional/depen_2016-relatoriogestao-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

Contudo, apesar dos dados alarmantes, o relatório supracitado demonstrou como a diminuição do número de presos provisórios pode ocasionar em uma economia satisfatória para o Estado, em decorrência da redução de gastos financeiros com o custeio das Unidades Prisionais. A argumentação utilizada foi a de que se o fortalecimento da política de alternativas penais for capaz de reduzir os presos provisórios em 30%, considerando que cada presidiário custa R\$2.500,00 mensais, haveria uma economia de R\$187.251.000,00 nas despesas ligadas a gestão das Unidades Prisionais. Por sua vez, o gasto realizado para o acompanhamento de uma pessoa que cumpre medida cautelar diversa da prisão é de R\$225,00, necessitando de um investimento total de R\$16.852.590,00 (considerando os 30%).

Em suma, nas palavras do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD):

Não haverá esperança enquanto não forem implementadas medidas que enfrentem a cultura do encarceramento em massa, sendo necessário iluminar o debate sobre a política de segurança pública e a política prisional para que medidas eficazes e racionais sejam adotadas. É preciso construir verdadeiras alternativas ao cárcere de modo a responsabilizar os condenados pela prática de um crime sem, contudo, tirá-los a dignidade e a chance de escolha sobre seu futuro⁶¹.

3.2.4 Mecanismo de combate à tortura e maus tratos na prisão em flagrante

Outra finalidade da audiência de custódia – e talvez uma mais das importantes – consiste na prevenção da tortura policial e indícios de maus tratos, garantindo o direito à integridade pessoal daqueles que foram presos em flagrante delito. O instituto busca humanizar o processo penal, oportunizando ao custodiado o direito de expor ao juiz qualquer ocorrência negativa cometida pela força policial.

Nesse sentido é o disposto no artigo 8º, inciso IV da Resolução 213 do CNJ:

Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis.

Dessa forma, é dado ao indivíduo preso uma oportunidade que só seria concedida ao final da instrução criminal, após terem transcorrido meses ou até anos desde a ocorrência dos fatos, no momento da audiência de instrução e julgamento, onde muitas vezes já não seria possível averiguar determinados acontecimentos em decorrência do decurso do tempo.

O artigo 5º da CADH prevê o princípio da humanidade da pena através do direito à integridade pessoal. Coíbe-se a tortura, as penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes,

⁶¹ Propostas para Reduzir a Superlotação e Melhorar o Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Encarceramento-2.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

bem como busca-se o respeito à dignidade de todos os seres humanos. Da mesma forma dispõe a Constituição em seu artigo 5º, III, prevendo que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. O princípio da humanidade da pena é oportuno para qualquer espécie de intervenção penal no âmbito dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse diapasão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu no sentido de que “A pronta intervenção judicial permitiria detectar e prevenir ameaças contra a vida ou sérios maus tratos”, concluindo que “estão em jogo tanto a proteção da liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto no qual a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal”⁶².

É cediço que consistiria verdadeira utopia acreditar que a audiência de custódia, sozinha, eliminaria a tortura policial, prática há muitos anos enraizada. Entretanto, observa-se que sua implementação contribui para a redução da violência policial, visto que aqueles responsáveis pela condução/apreensão do detido terão a prévia ciência de que qualquer alegação de tortura será levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da Defesa e do Ministério Público.

Dessa maneira, da apresentação imediata do preso à autoridade competente, há a possibilidade de eliminar a violência policial praticada na abordagem realizada no flagrante e momentos seguintes, pois aqueles responsáveis pela apreensão do detido terão a prévia ciência de que qualquer alegação de tortura será levada imediatamente ao conhecimento da autoridade judicial, da Defesa e do Ministério Público.

⁶² CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso de los “Niños e la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença proferida em 19 de novembro de 1999, §135. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=321>. Acesso em: 21 fev. 2022.

4 JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ALAGOANA

Em dezembro de 2014, no Brasil, 40,1% das pessoas no sistema prisional eram presas provisórias. Conforme relatório do CNJ, nos seis anos de implementação da audiência de custódia no país, esse número caiu para 29,75% (em 2021)⁶³. Tal queda demonstra os resultados positivos do instituto no país, apresentando-se como uma alternativa à cultura do encarceramento.

Importa destacar que a audiência de custódia se compõe como o momento em a segurança pública se entrelaça ao Poder Judiciário, estimulando o magistrado quanto a seu papel de garantidor de direitos, para além de uma aplicação fria da lei penal. No mais, sua inserção nos diversos tribunais brasileiros permitiu deslocar o foco do auto de prisão em flagrante para a pessoa custodiada, possibilitando uma maior compreensão do caso concreto.

A estimativa é que o mecanismo de apresentação pessoal do preso à autoridade competente gere uma economia potencial aos cofres públicos no valor de R\$13,8 bilhões, considerando unicamente o custo da criação de novas vagas, onde cada uma delas corresponde a aproximadamente R\$50 mil, conforme informação divulgada pelo Tribunal de Contas da União, em 2017⁶⁴.

Apesar dos números de presos provisórios ter melhorado no cenário nacional, além de uma real economia aos cofres públicos, questiona-se aqui a eficácia do instituto no âmbito do Sistema Penitenciário de Alagoas. Dessa forma, o objetivo deste capítulo é delinear os resultados atuais da audiência de custódia no âmbito alagoano, buscando desbravar sua eficácia em números. Para tanto, serão utilizados dados das plataformas SISTAC, INFOPEN e NAAC (Tribunal de Justiça de Alagoas).

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de custódia - 6 anos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

⁶⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Disponível em: < www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatório_ECI_1406.pdf >. Acesso em: 09 Abr. 2022.

4.1 DA IMPLEMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

Em abril de 2015, o então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, o ministro da Justiça naquele período, José Eduardo Cardozo, e o à época presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto de Arruda Botelho, assinaram acordo de cooperação técnica para facilitar a implantação do projeto da audiência de custódia em todo o Brasil⁶⁵. A abertura se deu em fevereiro de 2015, com o projeto piloto de São Paulo. O Estado de Alagoas, por sua vez, foi um dos últimos a inaugurar o instituto, ocorrendo sua adesão em 02 de outubro do mesmo ano⁶⁶.

Sua positivação se deu através da Resolução nº 21 de 15 de setembro de 2015, que implantou, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, a realização de audiências de custódia, servindo como marco inicial para sua realização, conforme o art. 1º da Resolução⁶⁷:

Art. 1º Fica implantada a audiência de custódia com a finalidade de apresentar a pessoa presa em flagrante delito, em até 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação de sua prisão, em observância ao disposto no art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Parágrafo único. A audiência de custódia será inicialmente implantada na Comarca de Maceió e nas demais Comarcas ocorrerá de forma gradativa, por ato da Presidência do Tribunal de Justiça, a partir da instalação efetiva da estrutura necessária pelos demais órgãos estaduais envolvidos no desenvolvimento das ações específicas.

Assim, resta evidente que o TJAL justificou a criação da audiência de custódia com fundamento nos mesmos tratados internacionais de direitos humanos que embasaram a Resolução nº 213/2015 do CNJ. Demais, da leitura do parágrafo único supracitado, observa-se que restou determinado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas a restrição das audiências de custódia, a serem inicialmente realizadas na comarca de Maceió, passando, de forma gradativa, para outras comarcas, conforme a instalação efetiva da estrutura necessária à sua realização.

Em continuidade, o artigo 2º da referida Resolução definiu a atribuição do delegado de polícia de providenciar os meios necessários a apresentação do indivíduo detido, em prazo razoável, ao juiz competente, *in verbis*:

⁶⁵ BARLETTA, Junya. **Prisão provisória e direitos humanos**: uma análise baseada nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 223.

⁶⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia - Brasília: CNJ, 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/documentos/>>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

⁶⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 21 de 15 de setembro de 2015. Implanta, no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, a realização de audiências de custódia e adota providências correlatas. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/3edefb4fa13d08774e4244c4a0f2b085.pdf>>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

Art. 2º A autoridade policial providenciará a apresentação da pessoa detida, em até 24 horas após a comunicação de sua prisão, ao juiz competente, para participar da audiência de custódia.

§ 1º O auto de prisão em flagrante será encaminhado na forma do art. 306, § 1º, do Código de Processo Penal, instruído com a folha de antecedentes criminais do preso e, quando necessário, com o laudo do Instituto Médico Legal acerca da integridade física do conduzido.

Todavia, apesar da disciplina da audiência de custódia através da Resolução nº 21 de 15 de setembro de 2015, apresentaram-se algumas dificuldades para sua plena efetivação, especialmente relacionadas a sua operacionalidade por parte das instituições policiais e a realização da audiência pelo Judiciário.

Assim, como forma de solução aos problemas enfrentados, houve a edição da Resolução nº 24/2015, que, alterando a Resolução nº 21/2015, definiu uma nova redação, criando a estratégia de um sistema de rodízio entre as varas criminais da capital em regime de plantão. Em seu artigo 4º, a Resolução nº 24/2015 passou a prever que:

As Audiências de Custódia serão realizadas pelas 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 17ª Varas Criminais da Capital, em regime de plantão diário, durante o horário regular de expediente forense, atendendo a Escala a ser elaborada e divulgada, trimestralmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas⁶⁸.

Ademais, a Resolução nº 24/2015 trouxe também nova redação ao artigo 10, passando a disciplinar que as audiências de custódia em Alagoas também poderão ser realizadas nos plantões de final de semana, bem como em feriados forenses, cabendo aos juízes plantonistas a adoção das respectivas providências.

Diante do que foi delineado, é possível perceber o progresso das audiências de custódia na comarca de Maceió. Todavia, ainda permaneciam alguns pontos controvertidos que dificultavam sua execução, à exemplo do rodízio das varas criminais em regime de plantão exclusivo para apresentação dos presos autuados à audiência de custódia. Tal exclusividade prejudicava a realização das audiências de instrução e julgamento nas respectivas varas judiciais, dando causa a adiamentos de atos processuais, além de acumular atos procedimentais dessa natureza durante os plantões dos finais de semana, feriados e recessos forenses.

Em vista de tais problemas, houve a edição pelo TJAL da Resolução nº 20 de 29 de março de 2016, que atribuiu à 17ª Vara Criminal da Capital a competência para realização das

⁶⁸ BRASIL. Alagoas. Resolução nº 24, de 15 de dezembro de 2015. Altera a Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015, define as varas criminais da capital responsáveis pela realização das audiências de custódia e adota providências correlatas. Disponível em: < <https://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.24-2015.TJAL.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

audiências de custódia durante o horário regular de expediente forense, visto que a referida vara judicial detém um colegiado de juízes que poderiam se revezar entre si, de forma a não prejudicar o andamento das próprias audiências de instrução e julgamento e demais atos processuais.

Outrossim, a supramencionada Resolução modificou o art. 3º da Resolução TJAL nº 24, passando a disciplinar que “a autoridade policial competente terá a obrigação de apresentar o autuado, diariamente, ao Juiz da unidade judiciária competente, nos horários das 13 às 14 horas, para a realização das audiências de custódia”, sendo vedado o encaminhamento de autuados ao Sistema Prisional sem a realização da respectiva audiência.

No mais, foi criado o Núcleo de Apoio as Audiências de Custódia (NAAC), que junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), tem a finalidade de desenvolver as atividades administrativas relacionadas às Audiências de Custódia, como prevê o Artigo 5º § 1º, 2º, 3º, incisos I ao IX da Resolução 20/2016:

Art. 5º Fica criado o Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia – NAAC, que desenvolverá as atividades administrativas junto ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF, de que trata a Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015, a ser estruturado pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMF é um órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça.

§ 2º O NAAC será vinculado ao GMF e terá em sua composição até 2 (dois) servidores, da estrutura de pessoal do quadro efetivo ou ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, preferencialmente com formação em Direito.

§ 3º São atribuições do NAAC:

I – sugerir e elaborar as minutas dos normativos referentes às audiências de custódia;
II – sugerir, viabilizar e auxiliar a celebração de convênios entre o Tribunal de Justiça de Alagoas e demais órgãos da Administração Pública para a realização de audiências de custódia;

III – auxiliar magistrados e servidores a realizar o cadastramento de dados no Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC do Conselho Nacional de Justiça;

IV – zelar pela correta e contínua alimentação do SISTAC no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas;

V – padronizar os procedimentos de audiência de custódia no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas;

VI – apresentar soluções e alternativas para aprimorar as audiências de custódia em Maceió e, principalmente, nas demais cidades do interior do Estado de Alagoas;

VII - auxiliar magistrados e servidores nos questionamentos em relação aos procedimentos da realização das audiências de custódia;

VIII – organizar cursos e treinamentos sobre os normativos e procedimentos relacionados às audiências de custódia;

IX – realizar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas⁶⁹.

⁶⁹ BRASIL. Alagoas. Resolução nº 20, de 29 de março de 2016. Altera a Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015, com as alterações da resolução TJAL nº 24, de 15 de dezembro de 2015, redefine a unidade judiciária responsável pela realização das audiências de custódia na capital, cria núcleo de apoio e adota providências correlatas. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.20-2016.TJAL.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

Hodiernamente, as audiências de custódia em Alagoas são presididas pelos juízes de direito que estejam respondendo por uma das quatorze Varas Criminais da Capital, conforme escala elaborada pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado⁷⁰, e com o auxílio do NAAC, que é composto por até dois servidores. Conforme anteriormente explanado, os juízes criminais da Capital se alternam em regime de escala, mas o representante do Ministério Público Estadual é o mesmo, sendo substituído apenas ocasionalmente. Já a Defensoria, assim como os magistrados, também obedece a um regime de escala, cujos integrantes participam em nome dos presos, caso estes não tenham advogado próprio constituído.

Ante o exposto, com o esclarecimento acerca da implementação e funcionamento da audiência de custódia no Estado de Alagoas, passa-se à análise de seus resultados (em números) em relação às finalidades propostas, mais especificamente quanto a redução da população carcerária e controle de abusos por parte da atividade policial.

4.2 SOBRE EFICÁCIA E EFETIVIDADE: UMA BREVE DIFERENCIAÇÃO

Em razão do objeto de estudo do presente trabalho, imperioso fazer-se breve consideração acerca da eficácia dos atos jurídicos normativos.

Nas palavras de Marcos Bernardes de Mello, denomina-se ato jurídico “o fato jurídico cujo suporte fático prevê como seu cerne uma exteriorização consciente de vontade, que tenha por objeto conter um resultado juridicamente protegido ou não proibido e possível⁷¹”. O revogado Código Civil Brasileiro de 1916 afirmava (art. 81) ser o ato jurídico todo aquele reputado de liceidade, com o fim imediato de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Com o advento da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o legislador optou por tratar o instituto sob o nome de “negócio jurídico”, elencando os seus atributos de validade (art. 104).

⁷⁰ Resolução nº 29, de 31 de outubro de 2017 – TJ/AL. **Art. 1º** Alterar a redação do artigo 4º, da Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015, alterado pela Resolução TJAL nº 24, de 15 de dezembro de 2015, passa a vigor com a seguinte formatação:

“Art. 4º Na Comarca da Capital, as Audiências de Custódia serão presididas pelos Juízes de Direito que estejam respondendo pela 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª e 17ª Varas Criminais da Capital, atendendo a escala a ser elaborada e divulgada, trimestralmente, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas, e realizadas pelo Cartório da 17ª Vara Criminal da Capital, durante o horário regular de expediente forense.” (NR)

⁷¹ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da existência**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 198.

Isto posto, investiga-se o mundo da eficácia dos atos jurídicos normativos. Por economia acadêmica, não será aqui explanado o elemento existência, mas tão somente a eficácia e eficiência (nos termos da classificação do autor supracitado).

Segundo entendimento de Marcos Bernardes de Mello⁷², desde que a norma exista com vigência e seja válida (ou não tenha sua invalidez formalmente decretada por quem tenha força para tanto), será eficaz, "desde que se concretizem no mundo os fatos que constituem o seu suporte fático. Se os fatos previstos pela norma com seu suporte fático não se materializarem, integralmente, no plano das realidades, a norma jamais será eficaz".

Assim, a eficácia refere-se à capacidade da norma de produzir efeitos. Tal capacidade pode ser analisada sob dois pontos de vista distintos: o técnico-jurídico ou o sociológico. Do primeiro, depreende-se a eficácia da norma quando ela é reconhecida dentro de um ordenamento válido e aplicada conforme os procedimentos estabelecidos. O sentido sociológico, por sua vez, implica no aceite e cumprimento da norma por seus destinatários.

Sobre o assunto, aduz Hans Kelsen⁷³: "Como a vigência da norma pertence à ordem do dever-ser, e não à ordem do ser, deve também distinguir-se a vigência da norma da sua eficácia, isto é, do fato real de ela ser efetivamente aplicada e observada, da circunstância de uma conduta humana conforme a norma se verificar na ordem dos fatos". Conforme o autor, a vigência de uma norma traduz algo diferente de ser ela efetivamente aplicada e respeitada, apesar de entre a vigência e a eficácia existir certa conexão.

Logo, pode-se alegar que a eficácia de uma norma jurídica reclama a legitimidade de sua origem, a veiculação adequada e o acatamento por parte da sociedade a quem se destina. Se tal raciocínio é posto para as normas jurídicas em geral, infere-se que o mesmo será aplicável também às normas jurídico-penais, objeto deste estudo.

Conforme Ana Gabriela Souza Ferreira⁷⁴, a eficácia na seara penal importa na "capacidade multifacetada que tem a política criminal adotada por um sistema penal de reparar

⁷² MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da eficácia – 1º parte**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 10.

⁷³ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 11.

⁷⁴ FERREIRA, A. G. S. O Conceito de Eficácia como Fundamento do Sistema Penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir/UFRGS**, [S. l.], v. 8, n. 2, 2013. DOI: 10.22456/2317-8558.43136. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43136>. Acesso em: 19 Abr. 2022.

danos, minorar efeitos e evitar a renovação da prática ofensiva no meio social". Trata-se, assim, de uma busca por harmonização social, um retorno ao estágio anterior a ofensa.

A efetividade, por sua vez, nas palavras de Luis Roberto Barroso⁷⁵, traduz "a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social". Significa, portanto, a utilidade da norma jurídica, através do reconhecimento do Direito pela sociedade ao qual ela é veiculada e pelos destinatários em geral da norma. Ela é a realização do Direito, a materialização dos preceitos legais, simbolizando a aproximação entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social.

Assim, a dúvida existente no presente trabalho diz respeito à eficácia da audiência de custódia no Estado de Alagoas, buscando-se, assim, investigar se o instrumento vem cumprindo com a finalidade para a qual foi gerado.

4.3 DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA ALAGOANA: UM EXAME DAS ESTATÍSTICAS OFICIAIS

A *priori*, importa destacar que a análise deste trabalho compreende o período entre janeiro de 2017 a dezembro de 2019, haja vista ter sido a audiência de custódia suspensa em caráter excepcional e exclusivo durante o período de emergência sanitária da Covid-19, conforme a Recomendação CNJ nº 62/2020. Assim, buscando uma análise de dados mais precisa, serão explorados os dois anos que antecederam tal suspensão.

Durante o período em estudo, houve no Estado de Alagoas o total de 5.745 audiências de custódia, nas quais 2.912 converteram-se em prisão preventiva, 295 em serviço social, 2.807 custodiados tiveram sua liberdade concedida, 26 tiveram a decretação da prisão domiciliar e foram registrados 645 relatos de tortura/maus tratos pelas autoridades policiais. É o que consta no Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC concebido pelo CNJ:

⁷⁵ BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1996, p. 83.

Tabela 01: Audiências de Custódia realizadas em Alagoas – janeiro de 2017 a dezembro de 2019

Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

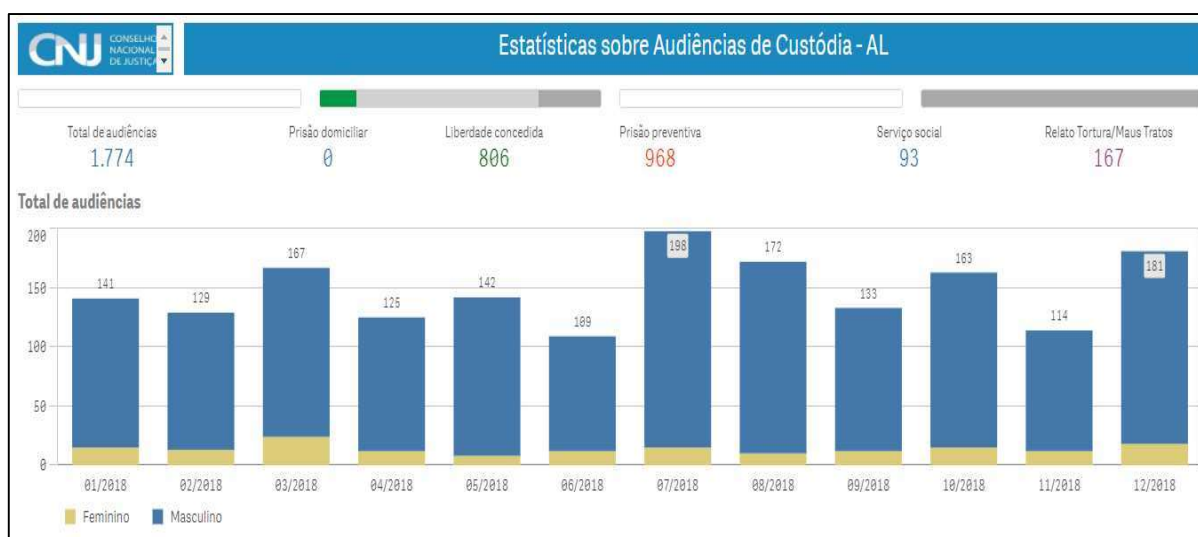
Dentre os números acima, cumpre detalhar o levantamento de audiências de custódia anualmente dentro do período supracitado, a fim de comparar os dados (e decisões) ao longo do tempo. Inicialmente, tem-se, conforme a plataforma SISTAC, que ao longo de 2017 foram realizadas em Alagoas o total de 1439 audiências de apresentação, sendo 628 prisões convertidas em preventivas, 811 concessões de liberdades provisórias e 180 relatos de tortura/maus tratos. Já os dados estatísticos levantados pelo Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia apontam para 255 relatos de tortura, correspondendo a 17,5% das audiências realizadas:

Tabela 02: Total de Audiências de Custódia realizadas em Alagoas no ano de 2017 - NAAC

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Dados estatísticos - Núcleo de Apoio à audiências de custódia - NAAC / ano 2017..** Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/audiCust/DadosEstatisticos-AudienciasdeCustodia-2017.pdf>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

Em análise aos dados expostos, imagina-se que no Estado de Alagoas há uma tendência à manutenção da cultura do encarceramento, posto que no ano seguinte (2018) o número de liberdades provisórias concedidas diminuiu em 10,92%, ao passo que aumentou (também em 10,92%) a quantidade de prisões convertidas em preventiva. Senão, vejamos:

Tabela 03: Total de audiências de custódia realizadas em Alagoas no ano de 2018



Fonte: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

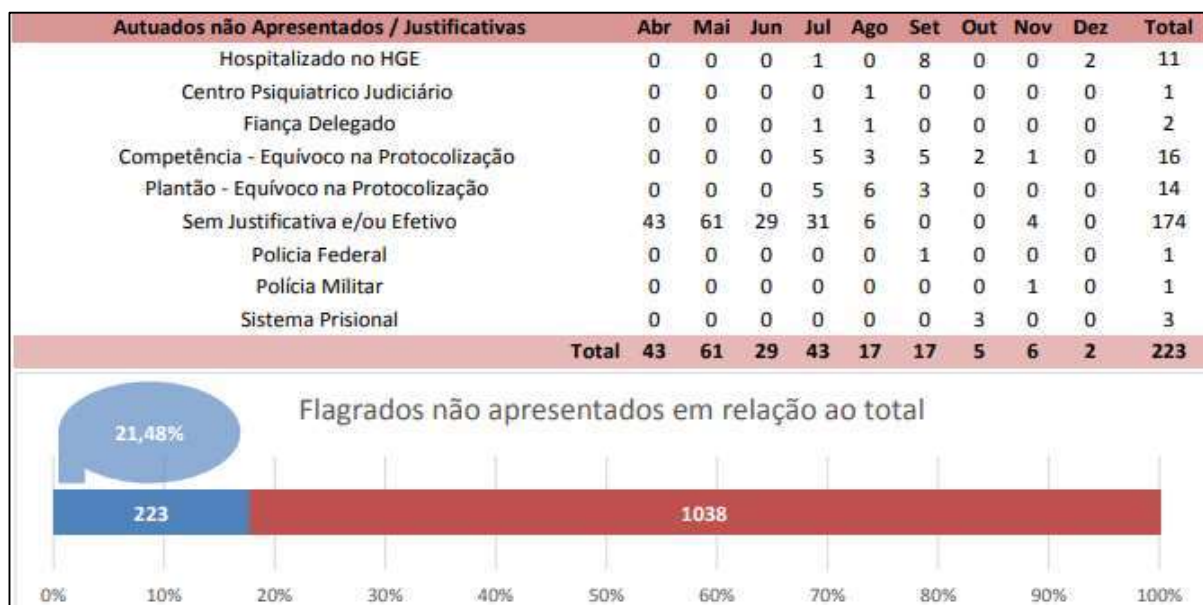
Por outro lado, observa-se que o número de relatos de tortura/ maus tratos praticados pelos agentes de polícia sofreu uma queda significativa, visto que no ano de 2017 correspondiam a 17,5% dos custodiados (dados NAAC), enquanto que em 2018 esse número caiu para 9,41% (em relação ao número de audiências realizadas).

Apesar de os dados quanto às prisões preventivas aparentarem um retrocesso, alguns fatores devem ser considerados. Inicialmente, observa-se o aumento no número de audiências de custódia realizadas pelo Estado. Em 2017 o montante foi de 1439 interrogatórios de garantia, ao passo que no ano seguinte esse número aumentou em 18,8%, posto que foram realizadas 1.774 audiências. Tal fato pode ser comprovado, inclusive, através dos dados disponibilizados pelo sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – INFOPEN, em que se observa um aumento considerável no número da população carcerária alagoana entre o período em análise.

Para mais, nota-se que 2017 se apresentou como verdadeiro marco para as audiências de custódia, em virtude de no ano anterior (2016), momento em que as audiências vinham sendo implementadas pelo TJAL, cerca de 21,48% dos presos em flagrante não foram submetidos à

apresentação pessoal perante a autoridade competente, conforme demonstra os quadros estatísticos disponibilizados pelo portal do NAAC:

Tabela 04: Percentual de flagrados não apresentados à audiência de custódia em 2017.



Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Dados estatísticos - Núcleo de Apoio à audiências de custódia - NAAC / ano 2016..** Disponível em: < https://www.tjal.jus.br/audiCust/DADOS_ESTATISTICOS-NAAC-ANO_2016.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2022.

Outrossim, no ano seguinte esse número caiu de 21,48% para 5,34%, demonstrando a eficiência do Estado em cumprir com a nova organização após as prisões em flagrante.

Posteriormente, no ano de 2019 os números no Sistema carcerário alagoano sofreram pequena alteração, diminuindo em 2,59% o número de concessões de prisão preventiva e aumentando em 1,56% o número de liberdades concedidas, comparativamente ao ano de 2018. Já em relação aos casos de tortura/maus tratos esse número subiu em 2,29%.

Tais constatações podem ser confirmadas a partir do sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro – INFOPEN, formulado pelo DEPEN. Nele contém painéis interativos referentes aos períodos em análise, com o demonstrativo da população carcerária alagoana:

Tabela 05: Percentual de presos provisórios em relação à população carcerária total – junho de 2017 a dezembro de 2019

Período	População carcerária total	Presos provisórios
---------	----------------------------	--------------------

Junho/2017	7.421	2.134 (28,74%)
Junho/2018	8.242	3.118 (37,83)
Dezembro/2018	8.581	3.369 (39,26%)
Junho/2019	9.120	3.296 (36,14%)
Dezembro/2019	9.161	3063 (33,44%)

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base nos dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN..** Disponível em: < <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> >. Acesso em: 02 maio. 2022.

Assim, apesar da pequena diminuição de presos provisórios entre dezembro/2018 a dezembro/2019, ainda há em Alagoas a predominância da manutenção da prisão (sua conversão em preventiva), com o consequente elevado número de presos provisórios, estando o último percentual (2019) acima do período compreendido no primeiro semestre de 2017. Sobre o assunto, alegou a Defensora Pública (atuante nas audiências de custódia na Comarca de Maceió) Daniela Damasceno Silva Melo:

Infelizmente, no âmbito da Justiça Alagoana vigora a regra da prisão preventiva, a liberdade provisória com ou sem determinação de medida cautelar é exceção. Raramente, os juízes irão reconhecer a ilegalidade das prisões em flagrantes, seja em razão da violência relatada pelo preso, salvo se for uma agressão que salte aos olhos, seja em razão de alguma violação de garantias constitucionais. [...] Muitos presos relatam que tiveram suas casas invadidas pelos policiais, que ingressam nas residências sem mandado judicial e sem autorização do morador, porém prevalece a palavra dos policiais sempre. O Tribunal de Justiça de Alagoas dificilmente também reconhece a violação ao domicílio ou revista pessoal sem justa causa, prevalecendo a palavra dos policiais. Rotineiramente, precisamos recorrer ao Superior Tribunal de Justiça que, felizmente, vem reconhecendo a ilicitude das provas obtidas através da violação de domicílio e revista pessoal sem justa causa.

Apesar do esforço dispendido pela Justiça brasileira com a implantação da audiência de custódia, não houve significativa redução no encarceramento provisório durante o período aqui apurado. Conforme a pesquisa “Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra”⁷⁶, realizada pela PUC-RS juntamente ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nos 6 Estados pesquisados (Paraíba, Tocantins, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Distrito Federal) houve crescimento do número de presos provisórios entre dezembro de 2015 a junho de 2016, semelhante ao ocorrido em Alagoas.

⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra.** Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf> >. Acesso em: 06 maio. 2022.

A pesquisa verificou que o tipo de delito praticado influencia na decisão pela manutenção ou não da prisão, visto que 86,8% das detenções por roubo transformaram-se em prisões preventivas, ao passo que 75% dos suspeitos de assassinato tiveram suas prisões convertidas em preventivas, sendo também desfavorável para a manutenção da prisão a presença de antecedentes criminais.

De mesmo modo concluiu Gustavo Viana Gatto, no artigo “Análise das audiências de custódia em Alagoas e a contribuição da polícia judiciária para a política do desencarceramento brasileira”⁷⁷. O autor analisou audiências de custódia realizadas em Alagoas durante o ano de 2018, concluindo que o tipo de delito praticado e a reiteração da conduta compõem fatores determinantes para a conversão em preventiva, sobressaindo os crimes hediondos e violentos, em que a decisão tomada é quase sempre pela manutenção da prisão (80% dos casos). Por sua vez, em todos os casos de crimes não hediondos ou não violentos analisados o juiz decidiu pela soltura do preso, à exceção de um caso em que se configuraram os requisitos da prisão preventiva, em vista da necessidade de garantir a ordem pública.

Isto ocorre pois além de os delitos graves trazerem consigo os requisitos da prisão preventiva, são carregados de revolta da própria população, que cobra do Estado o reestabelecimento da ordem social. Assim, cabe ao Judiciário a análise da necessidade de recolhimento do agente motivado na garantia da ordem pública, compreendida como a “indispensabilidade de ser manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito”⁷⁸. Todavia, a ordem pública não se limita apenas a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e sua repercussão.

Para mais, é notório que os crimes hediondos e/ ou violentos configuram a maioria das prisões em flagrante em Alagoas, conforme os relatórios anuais realizados pelo Núcleo de Apoio às Audiências de Custódia. Ao longo dos anos de 2017 a 2019, observa-se que os cinco delitos mais recorrentes permanecem os mesmos, nesta ordem: tráfico de drogas, crimes do sistema nacional de armas, roubo majorado, roubo e crimes decorrentes de violência doméstica.

⁷⁷ GATTO, Gustavo Viana. Análise das Audiências de Custódia em Alagoas e a Contribuição da Polícia Judiciária para a Política de Desencarceramento Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 10, n. 1, p. 171-212, 2019. DOI: 10.31412/rbcp.v10i1.629. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/629>>. Acesso em: 06 maio. 2022.

⁷⁸ NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8º ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista os Tribunais, 2011, p. 608.

Em consonância com as afirmações e dados apresentados, afirmou a Defensora Pública Daniela Damasceno Silva Melo que:

Quando se trata do delito de tráfico de drogas, que é a maioria dos flagrantes em Alagoas, raramente é concedida a liberdade provisória, na grande maioria das vezes fundamentam as decisões na gravidade abstrata do delito, ainda que o flagranteado seja primário e a quantidade de drogas não seja exacerbada.

Quanto à prevenção e combate aos maus tratos e tortura, observa-se que não há antes da audiência a feitura do exame cautelar para que o laudo seja juntado a tempo e o magistrado possa fazer uma melhor análise quanto a possível ocorrência de violência decorrentes da atividade policial⁷⁹. O que existe é o encaminhamento, após a afirmação do custodiado, às respectivas Corregedorias e o Ministério Público.

Estes dados podem ser confirmados, inclusive, através dos resultados da pesquisa realizada pelo autor supracitado, Gustavo Viana Gatto, onde este relata que em quase metade dos casos expostos nas audiências de custódia por ele assistidas os presos não tinham sido submetidos a corpo de delito, em virtude do horário de funcionamento do IML de Maceió, que não recebe os custodiados 24 horas por dia. Apesar disso, durante a audiência existe a oitiva qualificada dos custodiados, com registros detalhados dos relatos de tortura e maus tratos, com posterior notificação à pessoa presa acerca dos encaminhamentos às redes de proteção social (especialmente os Centros de Atenção Psicossocial, Centro de referência da Assistência social e Centro Pop para pessoas em situação de rua).

Outro desafio enfrentado é a presença constante de agentes de segurança durante as audiências de custódia⁸⁰, pois estes podem ser um fator intimidador na alegação de tortura/maus tratos sofrida pelos presos. Embora exista a necessidade de permanência dos agentes, esta deve ser justificada com base na demonstração concreta da real periculosidade do custodiado e não de uma presunção de periculosidade. É de se considerar que a presença dos agentes se estende para depois da audiência, pois o custodiado deve ser escoltado por policiais no retorno à carceragem, para aguardar o alvará de soltura ou ser encaminhado a um Centro de Detenção Provisória, não havendo garantia de que o indivíduo não sofra retaliação devido ao relato de alguma prática abusiva.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de Custódia 6 anos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 09 Maio. 2022.

⁸⁰ INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O Fim da Liberdade**. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf>. Acesso em: 10 Maio. 2022.

Não obstante os problemas enfrentados, as informações disponibilizadas apontam para uma diminuição nos relatos de tortura e/ maus tratos, posto que no ano de 2017 o percentual era de 17,5%, chegando em 11,7% no ano de 2019, concluindo-se, em termos estatísticos, que a prática de violência no momento da prisão é exceção à regra.

Em suma, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a audiência de custódia com o fim otimista de reduzir a população carcerária. Entretanto, apesar de ser um instrumento efetivo para a análise da prisão em flagrante, através do contato pessoal com o custodiado e a compreensão de seu caso de maneira individualizada, não tem se mostrado eficaz quanto aos resultados esperados em Alagoas, pois o Judiciário ainda não conseguiu se desvencilhar de um outro problema que há muito assola não apenas o estado, como também o país: a criminalidade elevada e a necessidade de manutenção da prisão.

Todavia, quanto à diminuição da violência policial no momento da prisão, os resultados, ainda que tímidos, mostram-se satisfatórios, trazendo a eficácia da audiência de custódia em Alagoas quanto a este fim específico.

Logo, apesar dos resultados quanto à redução de presos provisórios não serem satisfatórios, as informações coletadas demonstram avanços pontuais do instituto da audiência de custódia no Estado de Alagoas, sobretudo na abrangência da implantação, posto que atualmente tais audiências são presididas pelas quatorze Varas Criminais da Capital, havendo alternância dos juízes em regime de escala, funcionando durante o horário regular de expediente forense, conforme a Resolução nº 20 de 29 de março de 2016. Além disso, existe a oitiva qualificada dos custodiados, com registros detalhados dos relatos de tortura e maus tratos, com posterior notificação à pessoa presa acerca dos encaminhamentos às redes de proteção social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que a principal finalidade da pena é a retribuição aos delitos praticados e prevenção a novos. Em outras palavras, consiste na repressão à conduta delitiva, bem como a punição e ressocialização de seus infratores. Todavia, o Sistema Penitenciário nacional põe em questionamento o alcance dessas finalidades, na medida em que ocupa o terceiro lugar no ranking de países com maior população carcerária, contando, conforme o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2021, com 670.714 presos e um déficit de 212.008 vagas nos presídios brasileiros⁸¹.

À vista disso, nota-se que o Brasil continua adotando a pena de prisão como principal resposta ao poder punitivo estatal, tendo como reflexo uma crise que há décadas assola o cárcere nacional, mantendo presente o problema da superlotação das penitenciárias e casas de custódia nacionais, além das mazelas decorrentes desse ambiente, que muitas vezes é precário quanto às condições de higiene, saúde e até na prestação dos direitos fundamentais da pessoa presa.

Dessa forma, buscando dirimir tais problemáticas o Conselho Nacional de Justiça implantou diversas medidas, dentre elas a audiência de custódia, de forma que este instituto é adotado pelo Brasil a fim de funcionar como uma medida contra o encarceramento indevido, de modo que os custodiados só tenham sua prisão convertida em preventiva nos casos em que tal medida seja a última possível. Para mais, o instituto em comento busca dirimir a ocorrência de maus tratos e/ou tortura praticados pelos agentes policiais no momento da prisão, além de ser uma forma de garantir ao custodiado a efetivação de seus direitos fundamentais, especialmente o da dignidade humana.

Por conseguinte, o presente trabalho foi desenvolvido com a pretensão de averiguar a eficácia da audiência de custódia, fazendo um recorte no sistema prisional de Alagoas, com vistas à uma análise mais direcionada. Para tanto, observou-se a justiça alagoana em números durante os anos de 2017 a 2019.

⁸¹ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2021..** Disponível em: < <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/sisdepen>>. Acesso em: 15 maio. 2022.

Da análise dos dados disponibilizados (através das plataformas INFOPEN, SISTAC e NAAC) constatou-se que a audiência de garantias em Alagoas não vem cumprindo integralmente com o papel ao qual foi instituída.

Em relação ao combate à tortura e/ou maus tratos, os dados obtidos apontam para a sua eficácia, apresentando a prática de violência no momento da prisão como uma exceção à regra. Isto se dá em decorrência da acentuada diminuição de alegações ao longo do período apurado, visto que em 2017 equivaliam a 17,5% das audiências de custódia realizadas, ao passo que no ano de 2019 esse número caiu para 11,7%. Todavia, tal diminuição não pode ser motivo apenas para comemorações, visto que permanecem alguns problemas como a não realização do exame de corpo de delito antes da audiência, além da presença constante dos agentes penitenciários durante a realização das audiências, que podem ser um fator intimidador aos custodiados no momento do relato.

Outrossim, ao examinar os resultados em relação à redução da população carcerária com a consequente diminuição de presos provisórios no sistema penitenciário alagoano, constatou-se a regra da prisão preventiva, em detrimento da liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão. Além de não haver uma redução no número de prisões provisórias, constatou-se que o tipo de delito influencia na manutenção ou não da prisão, sendo os crimes hediondos e/ ou violentos a maioria das prisões em flagrante em Alagoas, pesando também como fator desfavorável os maus antecedentes do indivíduo sob custódia.

A problemática não reside na forma como se decide pela conversão da prisão em preventiva, posto que o tipo de delito é, naturalmente, um fator a ser considerado durante a averiguação pelo magistrado, onde os crimes hediondos e/ou violentos carregam consigo os requisitos da preventiva, mas em uma outra questão que há tempos existe no cenário alagoano (mais ainda, nacional): a alta criminalidade e a necessidade pela manutenção da prisão como forma de manutenção da ordem pública e repressão do crime.

Ao término dessa pesquisa, diante dos resultados obtidos e em consonância com os dispositivos processuais penais explorados, foi possível constatar a eficácia parcial da audiência de custódia no sistema prisional alagoano: eficaz quanto à redução dos relatos de maus tratos/tortura e ineficaz quanto ao enfraquecimento da cultura do encarceramento, sendo verdadeira utopia acreditar que a audiência de custódia cumprirá com essa finalidade específica enquanto perdurarem os altos índices de criminalidade. Todavia, apesar dos resultados, defende-se que a apresentação pessoal do custodiado perante o magistrado traz maiores possibilidades de

apreciação da manutenção ou não da prisão, indo além da análise fria do auto de prisão, compondo-se como direito subjetivo do indivíduo preso, devendo ser mantida e aprimorada a fim de cumprir com suas finalidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Flávio da Silva. Audiência de custódia ou de apresentação do preso: análise crítica da disciplina normativa prevista no Projeto de Lei do Senado 554/2011. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, v. 137, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Audiência de custódia no Rio de Janeiro tem três aspectos preocupantes**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-set-09/gustavo-badaro-audiencia-custodia-rj-pontos-preocupantes>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1996.

BARLETTA, Junya. **A prisão provisória como medida de castigo e seus parâmetros de intolerabilidade à luz dos direitos humanos**. Tese (doutorado em Direito) – PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2014.

BARLETTA, Junya. **Prisão provisória e direitos humanos: uma análise baseada nos parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Alagoas. Resolução nº 20, de 29 de março de 2016. Altera a Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015, com as alterações da resolução TJAL nº 24, de 15 de dezembro de 2015, redefine a unidade judiciária responsável pela realização das audiências de custódia na capital, cria núcleo de apoio e adota providências correlatas. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.20-2016.TJAL.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

BRASIL. Alagoas. Resolução nº 24, de 15 de dezembro de 2015. Altera a Resolução TJAL nº 21, de 15 de setembro de 2015, define as varas criminais da capital responsáveis pela realização das audiências de custódia e adota providências correlatas. Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/audiCust/Resolucao.n.24-2015.TJAL.pdf>>. Acesso em: 15 Abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de custódia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O sistema prisional brasileiro fora da Constituição – 5 anos depois**. Balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Disponível em: <www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatório_ECI_1406.pdf>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Audiência de custódia - 6 anos**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 21 de 15 de setembro de 2015. Implanta, no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas, a realização de audiências de custódia e adota providências correlatas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/3edefb4fa13d08774e4244c4a0f2b085.pdf>>. Acesso em: 09 Abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/3edefb4fa13d08774e4244c4a0f2b085.pdf>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-c480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currrel>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Termos de adesão ao TCOT nº 007/2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/10/b6e8dc02fa1d100619bc3ee176e5244c.PDF>>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 23 fev. 2022.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário brasileiro de segurança pública – 2020**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de Gestão do exercício de 2016**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/Acesso/auditorias/arquivos_auditoria/departamento-penitenciario-nacional/depen_2016-relatoriogestao-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-marco-aurelio-prisoas.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Dados estatísticos - Núcleo de Apoio à audiências de custódia - NAAC / ano 2017..** Disponível em: <<https://www.tjal.jus.br/audiCust/DadosEstatisticos-AudienciasdeCustodia-2017.pdf>>. Acesso em: 02 maio. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Dados estatísticos - Núcleo de Apoio à audiências de custódia - NAAC / ano 2016..** Disponível em: <https://www.tjal.jus.br/audiCust/DADOS_ESTATISTICOS-NAAC-ANO_2016.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2022.

CABRERA, Pero José. La realidade penitenciaria em el Siglo XXI: perspectivas de futuro. Disponível em: <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2015/01/doctrina37883.pdf>>. Acesso em: 12 abr. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso de los “Niños e la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala**. Sentença proferida em 19 de novembro de 1999, §135. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=321>. Acesso em: 21 fev. 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: **Caso Tibi Vs. Ecuador**. Sentença proferida em 07 de setembro de 2004. Disponível em: <[seriec_114_esp.pdf \(corteidh.or.cr\)](#)>. Acesso em: 23 fev. 2022.

FERREIRA, A. G. S. O Conceito de Eficácia como Fundamento do Sistema Penal. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, [S. l.], v. 8, n. 2, 2013.** DOI: 10.22456/2317-8558.43136. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43136>>. Acesso em: 19 Abr. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Audiências de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à efetivação da Liberdade como Regra**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/4269e81937d899aa6133ff6bb524b237.pdf>>. Acesso em: 06 maio. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 34º ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GARCIA, Rafael de Deus. **A audiência de custódia e o sentido histórico e político jurídico do habeas corpus**. In: Encontro nacional do conpedi, 26, 2017, Florianópolis. Anais do XXVI Encontro Nacional do Conpedi. VASCONCELOS, Fernando Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coord.) Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <<https://conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/7D6jrNRVTtrHY4NW.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2022.

GATTO, Gustavo Viana. Análise das Audiências de Custódia em Alagoas e a Contribuição da Polícia Judiciária para a Política de Desencarceramento Brasileira. **Revista Brasileira de Ciências Policiais**. v. 10, n. 1, p. 171-212, 2019. DOI: 10.31412/rbcp.v10i1.629. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br:443/index.php/RBCP/article/view/629>>. Acesso em: 06 maio. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana de Direitos Humanos**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2013.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 15.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; SCARENCE FERNANDES, Antonio. **Recursos no processo penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. – 7ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O Fim da Liberdade**. Disponível em: <https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf>. Acesso em: 10 Maio. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES JR., Aury, MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia? (parte 1)**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte#_edn2>. Acesso em: 23 fev. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 5 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 924-925.

MASSAU, G. C. A história do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português. **Revista Ágora**, [S. l.], n. 7, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/agora/article/view/1919>>. Acesso em: 21 fev. 2022.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da eficácia – 1º parte**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico – Plano da existência**. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Textos Históricos do Direito Constitucional**. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, Lisboa, 1990.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: Henrique Cahem, 1946.

NOBLET, Albert, **A democracia inglesa**. Coimbra: Coimbra Editora., 1963.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8º ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista os Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, arts. 1º a 120. 9º ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010, v. 1.

Propostas para Reduzir a Superlotação e Melhorar o Sistema Penitenciário. Disponível em: <<http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/02/Encarceramento-2.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2022.

SABBÁ GUIMARÃES, Issac. **Habeas Corpus: críticas e perspectivas**. 3ª Ed. Curitiba, Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade a pessoa humana**: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de direito Constitucional. RBDC n.9, jan/jun 2007. p. 361-388.

SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. **Conjur**, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-controlado-convencionalidade-tratados-internacionais#_ftn1>. Acesso em: 24 fev. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUBCOMITÊ DE PREVENÇÃO DA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES. Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT/OP/BRA/R.1). 2011. Disponível em: <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2014/08/PM_relatorio_visita_ao_Brasil_subcomite_prevencao_tortura_jun2012.pdf?f00170>. Acesso em: 23 fev. 2022.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso De Direito Processual Penal**. 11 ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

WEIS, Carlos. **Trazendo a realidade para o mundo do direito**. Informativo Rede Justiça Criminal. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.files.wordpress.com/2013/07/rjc-boletim05-aud-custodia-2013.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 2022.

World Prison Brief. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All&=Apply>. Acesso em: 15 fev. 2022.